**MODELO DE RECOMENDAÇÃO- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS**

**Considerando** que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, **impondo-se à agremiação o dever de prestar contas** (art. 17, inciso III da CF);

**Considerando** que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais **e municipais**, deve manter escrituração contábil, **de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência** (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

**Considerando** que a Lei dos Partidos Políticos **obriga** o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo**, até o dia 30 de abril do ano seguinte** (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

**Considerando** que idêntica obrigação está prevista no artigo 4º, incisos IV e V, alíneas *a* e *b,* da Res.- TSE n. º 23.546/2017;

**Considerando** a determinação de que as contas de **órgão municipal** ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente **até 30 de abril do ano subsequente** (artigo 28, inciso I, da Res.-TSE n.º 23.546/2017);

**Considerando** que a prestação de contas **é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro**, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício (artigo 28, § 3º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017).

**Considerando** que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da **declaração de ausência de movimentação de recursos** no período (artigo 28, § 3º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017);

**Considerando** que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (artigo 28, §§4º e 5º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017);

**Considerando** que aLei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, **o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido** (art. 28, inciso III, da Lei n.º 9.096/1995)

**Considerando** que, julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei n.º 9.096/1995 (art. 48, §1º, da Res.-TSE nº 23.546/2017);

**Considerando** que a falta de prestação de contas implicará a **suspensão de novas cotas do fundo Partidário** enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

**Considerando** que o partido político que não prestar contas fica **proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário**, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 48, *caput*, da Res.-TSE nº 23.546/2017);

Considerando que o partido político que não prestar contas fica **obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário** que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal (art. 48, §2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017);

Considerando que será **suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal** que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação (art. 42 da Res.-TSE n. 23.571/2018);

Considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que *“a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção,* ***impede a agremiação de participar do pleito****”* (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

**Considerando** a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, §3º, da Lei nº 9.096/1995);

**Considerando** o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º

23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

**Considerando** que o **PARTIDO POLÍTICO XXX** teve suas contas, relativas ao exercício de XXXX, julgadas não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

**Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **RECOMENDA** aos Dirigentes do Partido Político XXX, do Município de XXX, a regularização da situação partidária, prestando contas à Justiça Eleitoral da XXXª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2020.

XXX, XX, de agosto de 2019

Promotor de Justiça Eleitoral